



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 8.503 de 2017

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para tornar expresso o direito de obter informações relativas à aquisição e funcionamento de softwares, hardwares e códigos mediadores de funções públicas e tornar obrigatória a disponibilização dos códigos-fonte dos algoritmos utilizados para a distribuição de processos nos órgãos do Poder Judiciário.

Autores: Deputados Edmilson Rodrigues

Relator: Deputado Kim Kataguirí (DEM-SP)

Complementação de voto

O projeto de lei nº 8.503/2017 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do parecer, foram sugeridas alterações no texto do substitutivo. Com base nas colocações feitas, acatei as sugestões e as incorporei no substitutivo, conforme o texto apresentado a seguir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Sala da comissão, em 25 de maio de 2021

Kim Kataguirí

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.503, DE 2017

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para tornar expresso o direito de obter informações relativas à aquisição e funcionamento de softwares, hardwares e códigos mediadores utilizados pelo Poder Público e tornar obrigatória a disponibilização dos códigos-fonte dos algoritmos utilizados para a distribuição de processos no Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com os acréscimos:

“Art.7º.....

.....
VIII – informação e detalhamento técnico relativos à criação, aquisição, configuração, manutenção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

funcionamento de softwares, hardwares e códigos mediadores de quaisquer atividades públicas.” (NR)

“Art.8º

§3º

IX – no caso dos órgãos do Poder Judiciário, disponibilizar os códigos-fontes auditáveis de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado empregado, inclusive para distribuição de processos, bem como dos parâmetros e estatísticas que informam seus funcionamentos, sendo vedada a disponibilização de dados e algoritmos referentes às urnas eletrônicas.

X – a disponibilização de que trata o inciso anterior deverá se dar de forma a impossibilitar a previsão da distribuição de processos, devendo as informações necessárias à sua verificação serem disponibilizadas somente em momento posterior à efetiva distribuição.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Kim Katagui

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

